

e Adultos do Município. Art. 6º - Fica proibido manter ou armazenar lixo, nos termos desta Lei, em locais não autorizados pelo Poder Público Municipal e pelos órgãos de controle ambiental. Art. 7º - O acondicionamento e a apresentação do lixo para a coleta seletiva observarão o disposto em regulamento próprio. Art. 8º - O lixo deverá ser colocado para coleta nos dias indicados, com duas horas, no máximo, de antecedência. Art. 9º - Toda edificação que vier a ser construída ou reformada, deverá ser dotada de instalação de guarda de lixo para Coleta Seletiva. Art. 10º - O Sistema Municipal de Coleta Seletiva de Lixo poderá dar assistência às iniciativas espontâneas de coleta seletiva realizadas em residências, clubes, empresas comerciais e industriais, com orientação sobre a coleta e comercialização. Art. 11º - O Prefeito Municipal poderá enviar Projeto de Lei à Câmara Municipal com incentivos para quem realiza e promove a separação do lixo. Art. 12º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com entidades da sociedade civil, visando à melhor execução desta Lei e efetuar a compra de lixeiras identificadas para a instalação nas principais ruas e praças da cidade. Art. 13º - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal a tomar as demais providências necessárias ao cumprimento da presente Lei, devendo, inclusive, proceder à regulamentação necessária no prazo máximo de 180 dias, a contar da sua publicação. Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Itatiaia/RJ, 23 de agosto de 2019.

EDUARDO GUEDES DA SILVA

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.006 DE 23 DE AGOSTO DE 2019.

Ementa: Fica estabelecido nas Unidades de Saúde Pública do Município de Itatiaia-RJ, a possibilidade de agendamento telefônico de consultas para idosos e para portadores de deficiência, e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itatiaia, faz saber que a câmara municipal de Itatiaia aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Os idosos e os portadores de deficiência poderão agendar, por telefone, as suas consultas nas Unidades de Saúde Pública do Município de Itatiaia. Parágrafo único - Para os fins desta lei, considera-se: I - Unidade de saúde, o estabelecimento compreendido como Unidade Básica de Saúde, Centro de Saúde ou Posto da Estratégia de Saúde da Família; II - Idoso, a pessoa que comprovar idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos na data da consulta; III - Portadores de deficiência, os portadores de deficiência única ou deficiência múltipla, compreendidas em deficiência visual, deficiência motora, deficiência mental e deficiência auditiva.

Art. 2º - No momento do agendamento deverá ser gerado um número de protocolo que o paciente apresentará no dia da consulta.

Art. 3º - O número de consultas agendadas por telefone será limitado a 20% (vinte por cento) das consultas diárias disponíveis na unidade de saúde. Art. 4º - Para receber o atendimento agendado por telefone, o paciente deverá apresentar na ocasião da consulta, a sua carteira de identidade, o cartão do Sistema Único de Saúde (SUS) e o número do protocolo do atendimento telefônico. Art. 5º - As Unidades de Saúde deverão afixar em local visível à população, material indicativo do conteúdo desta Lei, bem como os respectivos números de telefones e horários que ocorrerão os agendamentos. Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua

publicação, revogadas as disposições em contrário. Itatiaia/RJ, 23 de agosto de 2019.

EDUARDO GUEDES DA SILVA

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.007 DE 23 DE AGOSTO DE 2019

EMENTA: Denominação de Logradouro Público. O PREFEITO MUNICIPAL DE ITATIAIA, faz saber que a câmara municipal de Itatiaia aprovou e eu sanciono a seguinte lei: Art. 1º - As Ruas AA, EE, FF, GG, HH, II, J e JJ, situadas no Loteamento Village Penedo, Alto da Fazendinha, em Penedo, ficarão denominadas da seguinte forma:

Rua AA - Rua dos Manacás

Rua EE - Rua Recanto dos Plátanos

Rua FF - Rua Canto dos Guaxos

Rua GG - Rua Recanto das Bromélias

Rua HH - Rua Canto das Saíras

Rua II - Rua dos Tucanos

Rua J - Rua dos Araçarís

Rua JJ - Rua das Maritacas

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Itatiaia/RJ, 23 de agosto de 2019.

EDUARDO GUEDES DA SILVA

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.033 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

Ementa: Dispõe sobre a alteração da Lei nº 905/18, O Prefeito Municipal de Itatiaia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei: Art. 1º - O parágrafo 2º do artigo 7º da Lei 905/18 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º - Além dos membros da comissão será, designado um servidor do Município para secretariar a Comissão, a fim de atender aos serviços de expediente e perceberá uma gratificação correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do cargo com simbologia CC1, por reunião, em conformidade com a Lei 113 de 11/01/2010, suas alterações e reajustes, não ultrapassando o valor correspondente a 20% do CC1, sendo até 4 reuniões por mês.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO GUEDES DA SILVA

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.034 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

Ementa: Dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais e dá outras providências. O Prefeito Da Cidade de Itatiaia - RJ, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

SEÇÃO I

Da Qualificação

Art. 1º - O Poder Executivo poderá qualificar como Organizações Sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, à saúde e ao esporte, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

§ 1º - Os contratos de gestão de que trata esta Lei serão submetidos aos órgãos de controle externo, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

Art. 2º - São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como Organização Social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

b) finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) previsão expressa de ter a entidade, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma Diretoria, definidos nos termos do Estatuto, assegurado àquele composição e atribuições normativas e de controle básicos previstos nesta Lei;

d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) composição e atribuições da Diretoria da entidade;

f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão com o Município;

g) em caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do Estatuto;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação da entidade, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito do Município da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por este alocados;

j) comprovação dos requisitos legais para constituição de pessoa jurídica;

l) apresentar certidões

II - ter sede ou filial localizada no Estado do Rio de Janeiro no ato da assinatura do contrato de gestão;

III - estar constituída e devidamente habilitada para o exercício pleno das atividades citadas no "caput" do art. 1º desta Lei;

IV - comprovar a presença, em seu quadro de pessoal, de profissionais com formação específica para a gestão das atividades a serem desenvolvidas, notória competência e experiência comprovada na área de atuação;

V - Não estar impedida de celebrar contrato com entes públicos.

VI - Ter a entidade recebido aprovação em parecer favorável, quanto ao preenchimento dos requisitos formais para sua qualificação como Organização Social, do Secretário Municipal da área correspondente.

§ 1º - O Poder Público poderá, "in loco", verificar a existência e a adequação da sede ou filial da Organização Social, antes de firmar o contrato de gestão.

§ 2º - As entidades qualificadas como Organizações Sociais serão incluídas em cadastro que será disponibilizado na rede pública de dados.

SEÇÃO II

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º - O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo Estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

a) Até cinquenta e cinco por cento no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

b) Trinta e cinco por cento de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

c) Dez por cento de membros eleitos pelos empregados da entidade;

II - Os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho de Administração terão mandato de quatro anos, admitida uma recondução, e não poderão ser:

a) Cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Subsecretários Municipais e Vereadores;

b) Servidor público detentor de cargo comissionado ou função gratificada;

III - O primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no Estatuto;

IV - O dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

V - O Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano, e extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI - Os conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à Organização Social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VII - Os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a Diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem correspondentes funções executivas.

Art. 4º - Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação devem ser incluídas entre as atribuições privativas do Conselho de Administração:

I - Aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

II - Aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

III - Designar e dispensar os membros da Diretoria;

IV - Fixar a remuneração dos membros da Diretoria;

V - Aprovar o Estatuto, bem como suas alterações, e a extinção da entidade por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros;

VI - Aprovar o Regimento Interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e as competências;

VII - Aprovar por maioria, no mínimo, de dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;

VIII - Aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução

do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela Diretoria;

IX - Fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

SEÇÃO III DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o Instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como Organização Social, com vistas à formação de uma parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas citadas no art. 1º desta Lei.

§ 1º - A Organização Social com área de atuação na saúde deverá observar os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no art. 198 da Constituição Federal e no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 2º - O processo de seleção das Organizações Sociais dar-se-á através de chamamento público visando à seleção de projetos que tornem eficaz o objeto do ajuste.

§ 3º - Nas estimativas de custos e preços realizadas com vistas às contratações de que trata esta Lei serão observados, sempre que possível, os preços constantes do sistema de registro de preços, ou das tabelas constantes do sistema de custos existentes no âmbito da Administração Pública, desde que sejam mais favoráveis.

§ 4º - O Poder Público Municipal dará publicidade:

I - Da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas;

II - Das entidades que manifestarem interesse na celebração de cada contrato de gestão.

§ 5º - É vedada a cessão total ou parcial do contrato de gestão pela Organização Social.

Art. 6º - O contrato de gestão celebrado pelo Município, por intermédio da Secretaria Municipal competente conforme sua natureza e objeto, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e deverá ter seu extrato publicado no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único - O contrato de gestão deve ser submetido, após aprovação do

Conselho de Administração, ao Secretário Municipal da área competente.

Art. 7º - Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados os princípios gerais do art. 37 da Constituição Federal e, também, os seguintes preceitos:

I - Especificação do programa de trabalho proposto pela Organização Social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - Estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das Organizações Sociais, no exercício de suas funções;

III - Atendimento à disposição do § 2º, do art. 5º, desta Lei;

IV - Atendimento exclusivo aos usuários do Sistema Único de Saúde-SUS, no caso das Organizações Sociais da Saúde.

Parágrafo único - O Secretário Municipal da pasta competente deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário.

Seção IV

Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

Art. 8º - A execução do contrato de gestão celebrado por Organização Social será fiscalizada pelo Secretário Municipal das áreas correspondentes.

§ 1º - O contrato de gestão deve prever a possibilidade de o Poder Público requerer a apresentação pela entidade qualificada, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, de relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro, assim como suas publicações no Diário Oficial do Município.

§ 2º - Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão serão analisados, periodicamente, por comissão de avaliação indicada pelo Secretário Municipal composta por profissionais de notória especialização, que emitirão relatório conclusivo, a ser encaminhado àquela autoridade e aos órgãos de controle interno e externo.

Art. 9º - Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por Organização Social, dela darão ciência à Procuradoria Geral do Município, Controladoria Geral, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 10 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para denunciar irregularidades cometidas pelas Organizações Sociais à Administração Municipal, ao Tribunal de Contas ou à Câmara Municipal.

Art. 11 - O balanço e demais prestações de contas da Organização Social devem, necessariamente, ser publicados no Diário Oficial do Município e analisados pelo Tribunal de Contas do Município, anualmente.

Seção V

Do Fomento às Atividades Sociais

Art. 12 - Às Organizações Sociais serão destinados recursos orçamentários e, eventualmente, bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º - Ficam assegurados às Organizações Sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º - Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão, parcela de recursos para fins do disposto nesta Lei, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela Organização Social.

§ 3º - Os bens de que trata este artigo serão destinados às Organizações sociais, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 13 - Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser substituídos por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único - A permuta de que trata o "caput" dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do Prefeito.

Art. 14 - Fica facultada ao Poder Executivo a cessão especial do servidor para as Organizações Sociais, com ônus para origem, durante a vigência do contrato de gestão.

§ 1º - Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela Organização Social.

§ 2º - Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por Organização Social a servidor cedido com recur-

dos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de chefia, direção e assessoria.

Art. 15 - São extensíveis, no âmbito do Município, os efeitos dos arts. 12, 13 e 14 desta Lei para as entidades qualificadas como Organizações Sociais pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, quando houver reciprocidade e desde que a legislação local não contrarie as normas gerais emanadas da União, bem como os da legislação específica de âmbito estadual.

SEÇÃO VI DA DESQUALIFICAÇÃO

Art. 16 - O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como Organização Social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão.

§ 1º - A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório, respondendo os dirigentes da Organização Social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º - A desqualificação importará reversão dos bens permitidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da Organização Social, sem prejuízo das sanções contratuais penais e civis aplicáveis à espécie.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17 - A Organização Social fará publicar no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de noventa dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de serviços e obras necessários à execução do contrato de gestão, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 18 - Os Conselheiros e Diretores das Organizações Sociais, não poderão exercer outra atividade remunerada com ou sem vínculo empregatício, na mesma entidade.

Art. 19 - Os requisitos específicos de qualificação das Organizações Sociais serão estabelecidos em Decreto do Poder Executivo, a ser editado no prazo máximo de até (60) sessenta dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 20 - Todas as publicações feitas no Diário Oficial do Município, determinadas nesta Lei, deverão também ser disponibilizadas na rede pública de dados.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO GUEDES DA SILVA

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.035 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

Ementa: Dispõe sobre a alteração da Lei nº 894/18, que autoriza a concessão de adiantamentos e dá outras providências. O Prefeito Municipal de Itatiaia, faz saber que a Câmara Municipal de Itatiaia aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O parágrafo 2º do artigo 3º passa a vigorar com a seguinte redação:

“§2º - As despesas descritas no §1º deste artigo ficam limitadas ao valor equivalente a 30 UFITA por adiantamento.”

Art. 2º - O inciso I e II do artigo 4º da Lei 894/18 passa a vigorar com a seguinte redação:

“I – estacionamento, 30 UFITA por adiantamento, limitando-se a

0,5 UFITA por viagem;

II – pedágio até o limite de 30 UFITA por adiantamento.”

Art. 3º - Fica acrescentado ao artigo 4º, o parágrafo III com a seguinte redação:

“III – Combustível 30 UFITA por adiantamento, referente à viagem de ida e retorno, limitando-se a 5 UFITA por viagem que ultrapasse 400Km. .

Art. 4º - O inciso VI do artigo 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

“VI – Servidor responsável por 2 (dois) adiantamentos, salvo no caso de adiantamentos para despesas de transporte, tais como estacionamento, pedágio e combustível, previstos no artigo 4º desta Lei, que será de 03 (três) adiantamentos.”

Art. 5º - O parágrafo segundo do artigo 9º passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º - No caso previsto no artigo 4º desta lei, o agente público designado poderá prestar contas a cada três adiantamentos recebidos, intercaladamente.”

Art. 6º - Fica acrescentado o parágrafo único ao artigo 11 com a seguinte redação:

“Parágrafo único - Nos casos previstos no artigo 4º desta Lei, o prazo para utilização dos recursos recebidos a título de adiantamento poderá ser de até 90 (noventa) dias a partir da data do depósito, salvo no mês de dezembro em que o prazo final para prestação de contas e devolução de saldo, deverá ser o último dia do mês.”

Art. 7º - Fica acrescentado ao artigo 14 o parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo único: Salvo os casos previstos no artigo 4º desta lei, em que os comprovantes deverão ser emitidos dentro do período de utilização do adiantamento, conforme parágrafo único do artigo 11 desta lei.

Art. 8º - O artigo 17 passa a vigorar com a seguinte redação:

“É vedada a concessão de mais de 04 (quatro) adiantamentos mensais, por departamento”.

Art. 9º - Fica acrescentado o parágrafo segundo no artigo 17 com a seguinte redação:

“§2º - Nos casos previstos no artigo 4º, cada pessoa do departamento poderá receber até três adiantamentos, que poderão ser utilizados simultaneamente conforme termos do parágrafo único do artigo 11 desta Lei.”

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDUARDO GUEDES DA SILVA

Prefeito Municipal

LEI Nº 1.036 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

Ementa: Dispõe sobre a alteração da Lei nº 930/18. O Prefeito Municipal de Itatiaia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei: Art. 1º - O Art. 2º da Lei Municipal nº 930 de 18 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - Os membros da Comissão serão remunerados com um “JETON” no valor igual à 03 – UFITAS – Unidade Fiscal de Itatiaia, por reunião que participarem integralmente.”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO GUEDES DA SILVA

Prefeito Municipal